



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.722781/2018-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.284 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Recorrente** ELZA SOUZA JOSETTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2016

RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS E DA FONTE PAGADORA.

Compete ao contribuinte oferecer a totalidade de seus rendimentos à tributação, ainda, que os mesmos não tenham sofrido a devida retenção do imposto de renda.

A responsabilidade da fonte pagadora não exime o contribuinte do pagamento do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 75/79) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Trata-se de impugnação apresentada pela Contribuinte contra a Notificação de Lançamento de folhas 35 a 43, referente ao ano-calendário 2016, por meio da qual se alterou o imposto a restituir de R\$ 83.833,07 para R\$ 816,12.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de folhas 37 e 38, a autoridade lançadora identificou compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRAs) - Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 83.016,95. Segundo a autoridade lançadora, "não houve confirmação do IRRF, via DIRF, pela fonte pagadora ESTADO DE MATO GROSSO".

3. A unidade de origem informa (fl. 71) que "tendo em vista a impugnação apresentada à fl. 03, onde consideramos como ciência a data do protocolo, nos termos da Nota COSIT nº 423/94, proponho encaminhar o presente processo ao SEPROC/DRJ/MS para julgamento, tendo em vista sua tempestividade e o sabendo que houve o atendimento à intimação da malha".

4. A interessada ingressou com a impugnação de folha 3, em 05/04/2018, na qual discorda da autuação fiscal, alegando que "as informações referentes à retenção do IR na fonte relativos ao RRA foram emitidas pelo setor de demonstrativos comprobatórios da retenção do mesmo: valor original R\$ 132.602,24 valor atualizado em 08/12/2011 R\$ 166.033,90. O recebimento do RRA foi feito parceladamente, 2 parcelas em 2015 e duas parcelas em 2016, sendo o imposto retido declarado pela metade em cada um desses exercícios. O julgamento da Impugnação referente ao ano-base de 2015 exercício 2016 encontra-se suspenso, trata-se de parte do recebimento do mesmo RRA".

5. Ao finalizar a sua peça de irrisignação, a contribuinte requer "a transferência da documentação entregue através do Termo de recepção de requerimento, Número do dossiê: 100100436290021834 datado no dia 28/02/2018, para instrução deste procedimento de impugnação". Solicita, ainda, prioridade na análise da impugnação, por conta da previsão contida no artigo 69-A, incisos I, da lei nº 9.784, de 29/01/1999."

02- A impugnação da contribuinte foi julgada improcedente. Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 89/95 e documentos de fls. 96/107 pugnando pela reforma do julgado, sendo esse o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – A contribuinte aduz em suas razões recursais em síntese que houve a comprovação da retenção na fonte do IR declarado em sua DIRPF relacionado ao pagamento de um RRA, que recebeu apenas o valor líquido e que a responsabilidade no caso é da fonte pagadora não podendo ser imputada à si o lançamento.

06 – Analisando o conjunto probatório, inclusive os juntados em recurso, que os recebo na forma do art. 16§ 4º, “c”, entendo que a recorrente, em que pese as razões apresentadas não se desincumbiu do ônus probatório em demonstrar o seu direito.

07 – A alegação da contribuinte de que recebeu os valores líquidos do IRRF não procedem, pois basta verificar os documentos de fls. 104 a 107 que se referem a transferência eletrônica, que identificam um valor pago de R\$ 119.686,02 que somados aos 2 pagamentos recebidos, conforme confessado, correspondem ao valor de R\$ 239.372,04 mesmo valor do documento de fls. 14 do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso contendo apenas o valor líquido da contribuição previdenciária mas não de IRRF que consta como zerados:

**Ação:** 15/2012 - EXECUÇÃO P/TITULO EXTRAJUDICIAL

**Discriminação Crédito:** Verbas de Produtividade

**Interessado:** Elza Josetti Manosso **CPF / CNPJ:** 106.912.781-72

**Entidade Devedora:** ESTADO DE MATO GROSSO

**Valor Total (Bruto):** R\$ 537.914,69 **Valor Total (Líquido):** R\$ 478.744,09 **Qtd. de Parcelas:** 4

**Calcula Previdência:** Sim / 11,0000% **Com Correção:** Não **Preferencial:** Não

**Valor Total de Previdência:** R\$ 59.170,60 **Valor Total de I.R.R.F:** R\$ 0,00

**Dados Pagamento:** Bradesco - Agência: 3218-2 Conta: 25997-7. Conta Corrente

Pago	Nº	Vencimento	Data de Pagamento	Valor da Parcela	I.R.R.F	Previdência	Valor Líquido
Sim	1	10/2015	13/11/2015	R\$ 134.478,88	R\$ 0,00	R\$ 14.792,65	R\$ 119.686,03
Sim	2	11/2015	10/12/2015	R\$ 134.478,87	R\$ 0,00	R\$ 14.792,65	R\$ 119.686,02
Sim	3	12/2015	17/12/2015	R\$ 134.478,87	R\$ 0,00	R\$ 14.792,65	R\$ 119.686,02
Não	4	01/2016		R\$ 134.478,87	R\$ 0,00	R\$ 14.792,65	R\$ 119.686,02

08 – Às fls. 13 o informe de rendimentos quanto ao RRA informa apenas um valor da parcela recebida, contudo consta a informação do valor bruto e apenas com a retenção da contribuição previdenciária:

**6. Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (sujeitos à tributação exclusiva)**

6.1 Número do processo: (especificar) 100020		Quantidade de meses	120,0
Natureza do rendimento: (especificar) PREC 4469/2014 VERBA PRODUTIVIDADE SET/99 A NOV/08			Valores em reais
1. Total dos rendimentos tributáveis (inclusive férias e décimo terceiro salário)			134.478,67
2. Exclusão: Despesas com a ação judicial			0,00
3. Dedução: Contribuição previdenciária oficial			14.792,65
4. Dedução: Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)			0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte			0,00
6. Rendimentos isentos de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço			0,00

09 – Da mesma forma como consta do lançamento de RRA há a informação de que a recorrente recebeu o valor de fls. 14 líquido contudo, sem a retenção do IRRF e apenas da contribuição previdenciária:

**03.507.415/0001-44 -** **Data do Recebimento:** 10/2016

**106.912.781-72 - ELZAESTADO DE MATO GROSSO (ATIVA)**

Valores	Rendimentos Recebidos	Previdência Oficial	Pensão Alimentícia	Número de meses	Imposto Devido RRA	Imposto Retido RRA
Apresentados na declaração	239.372,04	29.585,30	0,00	120,0	(a) 0,00	(d) 83.016,95
Após Alterações Efetuadas	239.372,04	29.585,30	0,00	120,0	(b) 0,00	(f) 0,00
Diferenças Apuradas:					(c) 0,00	(e) 83.016,95

10 – Eventuais informações de outros órgãos (fls. 96, 99 e 101 por exemplo) sob alegação de que houve a “confissão” de que recolheram o IRRF sobre tais rendimentos, não podem ser considerados sem o mínimo de comprovação do recolhimento e a devida retificação da DIRF, sendo que nesse ponto as pontuações da decisão de piso que as adoto também como razões de decidir procedem, *verbis*:

“14. Ao compulsar a documentação carreada aos autos pela Impugnante, verifica-se que os documentos de folhas 17 a 19, apresentados pela Subprocuradoria de Coordenação de Cálculos, de Precatórios e de Recuperação Fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, não comprovam a retenção do valor de R\$ 83.016,95 de IRRF sobre RRAs. Na verdade, as informações ali contidas referem-se ao ano-calendário 2011 e não indicam qualquer retenção para o ano-calendário 2016.

15. Além desse fato, deve ser destacado que a fonte pagadora Governo do Estado do Mato Grosso, CNPJ nº 03.507.415/0001-44, retificou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf (fl. 74) no dia 27/08/2018 e manteve a informação de que não houve retenção de IRRF no ano-calendário 2016.

16. Os demais documentos apresentados pela interessada (fls. 20 a 23 e 49 a 67) não indicam qualquer recolhimento do IRRF sobre RRAs em 2016, na verdade, as informações contidas nos documentos de folhas 49 e 50 reforçam a constatação de que não houve recolhimento para o período analisado nestes autos.

17. Diante desses fatos, não há como acatar os argumentos apresentados pela defesa, devendo ser mantida a glosa da **compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRAs) - Tributação Exclusiva**, no valor de R\$ 83.016,95.”

11 – Quanto a questão da legitimidade arguida pela recorrente, apesar do caso concreto não fazer menção à omissão de rendimento, mas utilizando de forma análoga, melhor sorte não lhe socorre uma vez que de acordo com a Súmula 12 do CARF é possível o lançamento na pessoa do beneficiário do rendimento, *verbis*:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

12 – A legislação da época, arts. 717 e 722 do RIR/99 no que diz respeito à responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, decorre dessa legislação tributária, contudo, cabe ao beneficiário dos rendimentos (pessoa física) apurar o imposto devido a pagar ou a restituir.

13 - Destarte, não inexistem dúvidas de que a responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito

passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação.

14 - Não obstante, tem-se que a apuração definitiva do imposto incumbe à pessoa física titular da disponibilidade econômica, em sua declaração de ajuste anual. Portanto, não houve a comprovação por parte da requerente

15 – Seria diferente caso a contribuinte de alguma forma, tenha indicado o recebimento do valor com a retenção do IRRF, fato não comprovado, mas apenas da contribuição previdenciária, portanto nada a ser provido, e portanto deve ser mantida a autuação.

### **Conclusão**

16 - Diante do exposto, conheço do recurso e rejeito as preliminares aventadas e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso